

MEMÓRIA HISTÓRICA /
HISTORICAL MEMORY



EXTRADIÇÃO DE NACIONAL NO DIREITO BRASILEIRO: O PIONEIRISMO DO CASO CLÁUDIA HOERIG

EXTRADITION OF A BRAZILIAN CITIZEN IN THE LIGHT OF THE BRAZILIAN LAW: THE PIONEERING ROLE OF THE CLAUDIA HOERIG CASE

FLORISBAL DE SOUZA DEL'OLMO*

RESUMO: O presente artigo analisa a extradição de nacionais, prática inadmitida pela maioria dos ordenamentos jurídicos. Dividido em três partes, são estudados, na primeira delas, os institutos da nacionalidade e da extradição, com considerações julgadas oportunas sobre o histórico de ambos e buscados pontos de convergência e de incompatibilidade entre eles. Prossegue o estudo com a impossibilidade constitucional de extraditar cidadão brasileiro, com base na escassa decretação pelo País de perda da condição de brasileiro, especialmente o nato. Por fim, a terceira parte se ocupa de caso concreto de brasileira que se viu destituída dessa condição – vencidas todas as etapas processuais na Justiça brasileira – por ter adquirido voluntariamente a nacionalidade norte-americana e ser acusada de homicídio praticado nos Estados Unidos, contra seu marido. Perdida a nacionalidade brasileira, Claudia Hoerig está sujeita a ser extraditada pelo Brasil e ter de responder por seu crime no país em que o teria cometido.

PALAVRAS-CHAVE: Extradição e nacionalidade. Impossibilidade de extraditar brasileiro nato. Caso Claudia Hoerig.

ABSTRACT: *This article analyses the extradition of national citizens, a practice that is not allowed in most countries' legal system. Divided in three parts, the first overviews the provisions that regulate citizenship and extradition, assessing converging points as well as incompatibilities between them. The second part examines Brazilian extradition law and its restricted application to Brazilian nationals, having into consideration that the loss of the Brazilian nationality is seldom imposed, especially on Brazilians by birth. The third part of the article examines the Claudia Hoerig case, who lost her Brazilian citizenship due to her voluntary naturalization in the United States and is accused of assassinating her American husband. Having lost her Brazilian citizenship, this article concludes that Ms. Claudia Hoerig may be extradited to the United States, where she will answer for the crime she allegedly committed.*

KEYWORDS: *Extradition and citizenship. Impossibility of extraditing a Brazilian citizen. Claudia Hoerig case.*

* Especialista em Direito e em Educação. Mestre (UFSC). Doutor em Direito (UFRGS), e Pós-Doutor em Direito (UFSC). Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da URI, Santo Ângelo, RS. Líder do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade. Coordenador do Projeto de Pesquisa Direito Internacional do Trabalho e o resgate da dignidade e da cidadania.
E-mail: florisbaldelolmo@gmail.com

SUMÁRIO: Considerações iniciais. 1 Extradicação e nacionalidade: esboço histórico da difícil compatibilidade. 2 Impossibilidade de extraditar cidadão brasileiro. 3 Caso concreto que possibilita a extradicação de brasileiro. Considerações finais. Referências.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo estuda dois institutos basilares dos ordenamentos jurídicos, a extradicação e a nacionalidade. Trata-se de temas recorrentes em diversos segmentos do mundo do Direito e das Ciências Sociais, por sua relevância e premente atualidade. Ambos têm estado presentes na vida do ser humano, embora a natural mudança no contexto histórico, desde a mais remota antiguidade.

As razões da proximidade entre nacionalidade e extradicação são diversas, assim como as divergências entre elas. Poder-se-ia lembrar que a nacionalidade se encontra na base de todos os direitos fundamentais, pois é a partir dela que o ser humano poderá desfrutar de toda a gama de direitos oferecidos pelo seu ordenamento jurídico.

Este artigo está plenamente inserido na Linha de Pesquisa *Políticas de Cidadania e Resoluções de Conflito*, a II, do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado e Doutorado em Direito da URI, no qual o autor leciona a disciplina *Direito Internacional e Interação na América Latina*. O problema proposto é se o nosso direito, ante a possibilidade concreta de extraditar cidadão brasileiro nato, alterou seu posicionamento tradicional, que sempre coibiu essa prática. A busca de resposta adequada se alicerça em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial.

Nessa caminhada são revisitados estudos do autor, especialmente sua dissertação de Mestrado, que analisou a nacionalidade no Mercosul,¹ e a tese de Doutorado, que se ocupou da extradicação no início deste século.² Verifica-se, assim, que são temas muito presentes

1 DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *O Mercosul e a Nacionalidade: estudo à luz do direito internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

2 DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *A Extradicação no Alvorecer do Século XXI*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. Registre-se que subsídios valiosos serão buscados nessas duas obras, atentos à leitura que hoje pode ser feita sobre os temas e sua intercorrência.

nas reflexões e estudos do autor, ademais referidas em artigos e em eventos, incluindo alguns fora do País, de que participou.

O trabalho está dividido em três partes, estudando-se na primeira delas a (in)compatibilidade entre a nacionalidade e a extradição; a seguir, o estudo centra-se na impossibilidade de extradição de brasileiro. Por fim, o terceiro segmento analisa o paradigmático *caso Cláudia Hoerig*, brasileira nata acusada de homicídio de cidadão norte-americano, nos Estados Unidos, depois de se ter naturalizado norte-americana; após o que se evadiu para o Brasil.

O método empregado é preferencialmente o dedutivo, partindo-se dos conceitos da nacionalidade e sua perda na legislação brasileira, do instituto da extradição e de sua imputação a nacionais, a fim de explorar o caso em tela, que ocupou a mídia norte-americana e brasileira por algum tempo.³ Para trabalhar esse tema são analisadas as doutrinas brasileira e estrangeira pertinentes, julgamentos de nossos tribunais sobre perda de nacionalidade e extradição de nacionais no Brasil e em alguns outros países.

1. EXTRADIÇÃO E NACIONALIDADE: ESBOÇO HISTÓRICO DA DIFÍCIL COMPATIBILIDADE

Serão inicialmente tecidas reflexões sobre a nacionalidade, entendida a sua precedência. A seguir, serão analisados aspectos relevantes do instituto da extradição, completando-se este segmento do trabalho com a extradição de nacionais.

3 Nosso artigo intitulado “A Releitura da Perda da Nacionalidade Brasileira à Luz do Caso Cláudia Hoerig”, na obra “Direito Internacional Privado: Questões Controvertidas”, organizado pelo Prof. Dr. André de Carvalho Ramos e publicado pela Editora Arraes, em 2015, p. 164-175, ocupa-se desse caso. Posteriormente, em “A Extradição de Nacionais e os Direitos Fundamentais: efetividade da legislação brasileira diante do caso concreto”, publicado nos Anais do III Seminário Internacional “Estado, Constitucionalismo Social e Proteção dos Direitos Humanos”, em 2016, o assunto abordou desdobramentos posteriores, pois a extradição da ex-brasileira nata se tornou possível, dado o reconhecimento da perda da condição de brasileira por Cláudia Hoerig.

1.1 NACIONALIDADE

Consagrado internacionalista uruguaio define nacionalidade como “uma relação jurídica entre uma pessoa e um Estado, que se caracteriza pela existência de certos deveres e direitos recíprocos entre o Estado e o indivíduo”, identificando entre os deveres a lealdade, manifestada, por exemplo, na prestação do serviço militar, e entre os direitos, o da proteção que lhe deve o Estado.⁴

A nacionalidade identifica o liame jurídico fundamental entre o ser humano e o Estado, constituindo-se no elo que cria direitos e obrigações recíprocas. Esse elo os manterá unidos, mesmo na eventualidade de afastamento da pessoa do espaço geográfico do país, onde continuará recebendo proteção estatal e respeitando as diretrizes emanantes da sua soberania. Trata-se de vínculo jurídico-político, social e moral que segue princípios instituídos pelo Estado, mas admitidos pelo Direito Internacional. Pela nacionalidade a pessoa passa a pertencer juridicamente à população constitutiva de um Estado.⁵

Ademais, o direito à nacionalidade está consagrado em relevantes instrumentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 15), aprovada pela Assembleia-Geral da ONU, em 1948, e o Pacto de São José da Costa Rica (art. 20), elaborado no âmbito da OEA, em 1969. Ambos possuem dispositivo sobre o direito de todas as pessoas a uma nacionalidade, bem como ao de mudar de nacionalidade, se assim desejarem. Nesse mesmo sentido dispõe o artigo 19 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada na 9ª Conferência Internacional Americana, em Bogotá, em 1948.

O regime jurídico da nacionalidade (aquisição, perda e reaquisição) versa sobre direito material interno de um país, consistindo em tema essencialmente do Direito Constitucional,

4 JIMENEZ DE ARECHAGA, Eduardo *et al.* *Derecho Internacional Público*. 2. ed. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1996. p. 14.

5 DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *Curso de Direito Internacional Privado*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Nessa obra, a nacionalidade ocupa todo o capítulo X, p. 91 a 107.

como ocorre no Brasil. A competência do Estado para indicar quem são seus nacionais não coincide nas legislações internas, pois costumam ser considerados fatores locais, históricos e culturais, devendo, contudo, ser evitados critérios raciais ou religiosos, por contrariarem os direitos humanos.

Dois critérios são empregados pelos países na atribuição da nacionalidade originária – o *jus sanguinis* e o *jus soli*. O primeiro deles reinou quase absoluto ao longo da História, ainda predominando na maioria dos países. Sua prevalência ocorre entre os Estados mais populosos, como os europeus. Nesses países, a tendência era de saída de parcelas da população, em busca de oportunidades de realização pessoal e crescimento no campo material, em outras terras, condições inexistentes em seu Estado, assolado por guerras e pobreza. Tal fato, ocorrido com frequência nos séculos XIX e XX, trouxe expressivo número de italianos, alemães e japoneses para o continente americano, inclusive para o Brasil. Embora não mais persista essa situação, devido ao período de prosperidade vivido pelos Estados de onde provieram esses imigrantes, o *jus sanguinis* permanece nas suas ordens jurídicas como o critério de atribuição da nacionalidade.

Por seu turno, o *jus soli* – atribuição da nacionalidade do país de nascimento – surgiu, ou pelo menos se consagrou, no período feudal, no qual a ideia dominante era manter o ser humano preso à terra. Apesar de sua origem, é visto hoje como critério democrático, uma vez que não discrimina parcelas da população que seriam consideradas estrangeiras pelo simples fato de seus genitores não serem oriundos do país em que elas nasceram. Trata-se do método de eleição dos Estados novos ou em fase de desenvolvimento, onde impera a necessidade de formação de uma população nacional; daí ser adotado pelos países do continente americano. Na fase inicial da vida de um Estado, seria inconcebível a adoção do *jus sanguinis*, por ser reduzido o número de nacionais e necessárias várias gerações para seu crescimento adequado, sempre desejável. Os países que recebem muitos imigrantes também costumam adotar o *jus soli*, a fim de propiciar a integração dos descendentes na vida nacional.

1.2 EXTRADIÇÃO

Entendemos a extradição como o processo pelo qual um Estado entrega, mediante solicitação do Estado interessado, pessoa condenada ou indiciada nesse país requerente, cuja legislação é competente para julgá-la pelo crime que lhe é imputado. Destina-se a julgar autores de ilícitos penais, não sendo, em tese, admitida para processos de natureza puramente administrativa, civil ou fiscal.

A extradição constitui-se na mais relevante das medidas compulsórias de saída do estrangeiro e visa prevenir e repelir o crime, sendo aceita pela maioria dos países como manifestação da solidariedade e da paz social entre os povos. Salvatore Adinolfi acentua que a extradição garante a jurisdição e impede a impunidade, que ofende a Justiça e abala a segurança: “A extradição não tem por escopo facilitar a repressão de um malefício contra o direito das gentes, mas a ofensa causada à lei do país no qual o fato ocorreu”.⁶ Dardeau de Carvalho chega a afirmar que, na condição de membro da comunhão internacional, “o Estado tem o dever de conceder a extradição que lhe seja requerida, sem embargo do direito que lhe assiste de examiná-la e até de recusá-la, se a considerar irregular”.⁷

Diversos estudiosos têm enfatizado a necessidade, em favor da defesa social mundial, de que a extradição, uma vez reclamada, se torne obrigatória, sem depender de tratado ou lei, tendo José Mendes observado ser essa a tendência do Direito: “O interesse recíproco dos Estados exige que suas fronteiras não sejam pretexto para a impunidade, e que os delinquentes sejam entregues a seus juízes naturais, que são os do país onde foi o crime cometido”.⁸

O deslocamento de seres humanos, após cometerem atos tidos como ilícitos na óptica penal do meio em que foram realizados, conduziu ao surgimento do instituto da extradição, diminuindo as

6 ADINOLFI, Salvatore. *Diritto Internazionale Penale*. Milano: Editore Librai della Real Casa, 1913. p. 151.

7 DARDEAU DE CARVALHO, A. *Nacionalidade e Cidadania*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956, p. 133.

8 MENDES, José. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Duprat & Cia., 1913, p. 406-407.

chances de impunidade, e se constituindo em medida adequada, de segurança mútua contra a impunidade dos criminosos e contra o crime.⁹

Para Mário Serrano a extradição se constitui no “mais antigo e tradicional instrumento de cooperação internacional”.¹⁰ Mencione-se, por oportuno, este juízo de Giulio Catelani:

A extradição é instituto antiquíssimo que se tem diferenciado desde os albores da história da convivência entre as comunidades e, portanto, entre os Estados. Antes mesmo do nascimento do *jus gentium*, de origem romana, constituía um instrumento de colaboração entre os Estados. Também na época egípcia e fenícia as pessoas que haviam cometido um delito eram entregues à autoridade do seu Estado para que nele fossem submetidas a processo ou para que pagassem a pena relativa. Tal era a importância atribuída ao regular adimplemento da obrigação internacional de entrega da pessoa requerida que, no caso do não cumprimento, não se excluía a possibilidade de recurso às armas.¹¹

A extradição já era conhecida na Antiguidade, quando visava aos presos políticos e não aos criminosos comuns, utilização totalmente contrária, portanto, àquela dada ao instituto na atualidade, já que não é admitida nas situações que envolvam crimes políticos. Nesses tempos, a extradição de criminosos comuns nem era cogitada, pois eles eram os últimos perseguidos, uma vez que sua infração afetaria normalmente outras pessoas e não ao soberano e à ordem pública.¹²

Ao longo da História, a extradição e o asilo (*acolhida por um Estado de pessoa acusada ou já condenada em seu país por delitos de natureza política*) estiveram lado a lado, concedendo-se

9 MERCIER, André. *L'Extradition*. Recueil des Cours: Académie de Droit International. Tome III. 1930/III, p. 178.

10 SERRANO, Mário Mendes. *Extradição: Regime e Praxis*. In: BUCHO, José Manuel da Cruz *et al.* *Cooperação Internacional Penal*. Vol. I. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2000, p. 15.

11 CATELANI, Giulio. *I Rapporti Internazionali in Materia Penale: Estradizione, Rogatorie, Effetti delle Sentenze Penali Stranieri*. Milano: Giuffrè Editore, 1995. p. 15.

12 LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. *A Relação Extradicional no Direito Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 99.

um desses institutos e se negando o outro, embora se deva enfatizar que a manutenção do acusado no país, pela outorga de asilo, era a praxe. Os povos antigos consideravam o afastamento do país, já por si, um suplício para o ser humano, que se via separado de sua família, sua religião e seus costumes, daí a simpatia dispensada ao asilo, repelindo a extradição.

Um tratado concertado entre egípcios e hititas, em 1291 a.C., portando, entre outras, uma cláusula sobre a extradição de refugiados políticos, costuma ser referido como a mais antiga manifestação escrita sobre o instituto.¹³ Esse tratado dispôs sobre paz, aliança contra inimigos comuns, comércio, migrações e extradição entre os dois reinos. Um longo período de paz e de cooperação entre esses dois povos indicaria ter o tratado sido fielmente cumprido. Parece terem as duas importantes civilizações entrado em decadência sem quebra do tratado, cujo texto, bem como de inúmeros outros “documentos diplomáticos da Antiguidade Oriental, foi encontrado no Egito, nas ruínas de Tellel Amarna, antiga residência do faraó Amenophis IV, às margens do rio Nilo”.¹⁴

Por outro lado, o mais antigo tratado que admitiu a extradição para presos comuns surgiu em 4 de março de 1376, entre Carlos V, da França, e o Conde de Savoia,¹⁵ tendo sido assinado, quase quatro séculos após, em 1736, o primeiro tratado moderno de extradição, entre a França e os Países Baixos, prevendo a entrega de delinquentes comuns e apresentando uma lista dos crimes que ensejariam o instituto. A necessidade de repressão social e o superior interesse da Justiça, inseridos nesse documento entre dois países, assevera Carolina Lisboa, evidenciam “o sentimento embrionário

13 LUZ, Nelson Ferreira da. *Introdução ao Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 1963. p. 199-200.

14 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Tratados Internacionais: com Comentários à Convenção de Viena de 1969*. 2. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 36.

15 Vieira e García Altolaquirre destacam que nesse tratado se “aprecia um verdadeiro sentido de colaboração, raro naquela época, porque se entregavam as pessoas sem levar em conta sua nacionalidade”. VIEIRA, Manuel Adolfo; GARCIA ALTOLAGUIRRE, Carlos. *La Extradición Desde sus Orígenes Hasta Nuestros Días*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2001. p. 31.

que existia sobre a possibilidade e a necessidade de uma justiça universal, e que deve ser considerado como precursor das regras internacionais que regulam atualmente o instituto da extradição”.¹⁶

O Tratado de Paz de Amiens, entre França, Inglaterra e Espanha, em 1802, foi o acordo que deu à extradição o rumo até hoje vigente, já que nele não houve cogitação de extradição de criminosos políticos. A consagração da orientação de sua inaplicabilidade nos casos de crimes políticos veio com a lei belga de 1º de outubro de 1833, que excluiu de seu alcance, em termos definitivos, os criminosos políticos.¹⁷ Recorde-se que a lei sobre a extradição surgiu na Bélgica já no quarto ano de vida independente do país, iniciada que foi em 1830.

Coelho Rodrigues resume os postulados contidos na lei: a) a nomenclatura das infrações penais que podem motivá-la; b) a exclusão dos delitos políticos e das infrações de delito comum a eles conexas; c) a indicação dos documentos judiciais exigidos para a extradição; e d) a aceitação dos princípios da prisão provisória e a regulamentação das suas condições e duração.¹⁸

1.3 EXTRADIÇÃO DE NACIONAIS

Os ordenamentos jurídicos da maioria dos países vedam a extradição de nacionais. E muitos países trazem essa vedação no próprio texto constitucional, a exemplo da Alemanha (art. 16, item 2), Equador (art. 79), Costa Rica (art. 32), Panamá (art. 24), Venezuela (art. 69) e Brasil (art. 5º, LI).

Entre os países que aceitam a extradição de nacional estão os Estados Unidos e o Reino Unido. Alguns admitem a extradição de nacionais desde que presentes certos requisitos. Nesse sentido, a Itália concede a extradição de cidadãos italianos mediante reciproci-

16 LISBOA, C. C. G. Op. cit., p. 100 (rodapé).

17 Vieira e García Altolaquirre lembram que, após a Bélgica, surgiram leis sobre extradição no Japão, em Luxemburgo, no México, no Peru, na Suíça e no Reino Unido. VIEIRA, M. A.; GARCIA ALTOLAGUIRRE, C. Op. cit., p. 32.

18 RODRIGUES, Manuel Coelho. *A Extradição no Direito Brasileiro e na Legislação Comparada*. Tomo I. Rio de Janeiro: Imprensa, 1930. p. 68.

dade, o que também ocorre com Portugal¹⁹ e Uruguai. A Colômbia admite extraditar nacional se o delito, cometido no exterior, for considerado como tal na legislação colombiana. Já a Argentina admite a extradição de nacional, possibilitando ao extraditando a escolha de ser julgado em tribunal argentino, a não ser que exista tratado que obrigue a extradição de nacional.²⁰ O México aceita apenas em casos excepcionais, a juízo do Executivo.²¹

Embora muitos autores, sejam de Direito Internacional, Direito Constitucional ou de outras áreas de estudo que se ocupam da extradição, omitam seu posicionamento sobre a aplicação do instituto aos nacionais, expressivo número de estudiosos defende essa entrega.

Nesse contexto, Gilda Russomano,²² Hildebrando Accioly – para o qual a proteção “devida pelo Estado aos seus nacionais não pode ser entendida de maneira que impeça o comparecimento destes perante juízes estrangeiros”,²³ Oyama Ituassú²⁴ e Luís Ivani Araújo,²⁵ entre outros estudiosos brasileiros, colocam-se a favor da

19 A Constituição da República Portuguesa, em seu art. 33, 3, admite a extradição de cidadãos portugueses “em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional, nos casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada, e desde que a ordem jurídica do Estado requisitante consagre garantias de um processo justo e equitativo.”

20 ARGENTINA. Lei n° 24.767, de 13 de janeiro de 1997. Lei de cooperação internacional em matéria penal. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/mla/sp/arg/sp_arg_mla-leg-24-767.html>. Acesso em: 27 set. 2016.

21 MÉXICO. Ley de Extradición Internacional, de 18 de dezembro de 1975. Disponível em <http://www.oas.org/juridico/mla/sp/mex/sp_mex-ext-law-1975.pdf>. Acesso em: 27 set. 2016.

22 RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. *A Extradicação no Direito Internacional e no Direito Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1981. p. 107.

23 ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Manual de Direito Internacional Público*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 350.

24 Seria uma desconfiança absurda na aplicação da justiça. ITUASSÚ, Oyama César. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 317.

25 Que afirma não compreender a recusa, inserida na Lei Maior brasileira, em se extraditar brasileiros que “praticuem atos delituosos no território de outro membro da sociedade internacional e que, após o crime praticado, venham se acointar dentro de nossos lindes”. ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim. *Direito Internacional Penal: Delicta Iuris Gentium*.

universalidade da extradição, sem excluir os nacionais do Estado requerido, posição na qual nos engajamos, convictamente.

Semelhante postura, ademais, adotam internacionalistas estrangeiros, como Henri de Vabres²⁶ e Antonio Boggiano,²⁷ entre outros. Verifica-se, pelo exposto, flagrante paradoxo: enquanto a doutrina é amplamente majoritária em favor da extradição de nacionais, as legislações dos países, na sua maioria, persistem na não inclusão do instituto nos seus ordenamentos jurídicos.

Como referido, a Constituição Federal de 1988 impede, em dispositivo que não admite exceção, a entrega, depois de pedido de extradição de Estado estrangeiro, de cidadão titular de nacionalidade brasileira primária ou originária. Trata-se de cláusula pétrea, enfatiza Valerio Mazzuoli, porque inserida no rol dos direitos fundamentais.²⁸

Tal privilégio constitucional não será flexibilizado pelo fato de o Estado que solicita a extradição ter reconhecido a condição de titular de nacionalidade originária desse mesmo Estado.²⁹ Assim, brasileiro nato que cometa ilícito penal em território italiano e se homizie no Brasil, terá negada por nosso País a extradição solicitada pelo governo italiano, alicerçado no fato de esse acusado ostentar a condição de cidadão italiano, por ser filho de nacionais dessa nação peninsular.

2. IMPOSSIBILIDADE DE EXTRADITAR CIDADÃO BRASILEIRO

Abordamos, sucintamente, a nacionalidade na ordem jurídica do País; a vedação constitucional de conceder a extradição

Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 45.

26 DE VABRES, Henri Donnedieu. *Traité de Droit Criminel et de Legislation Penale Comparée*. Paris: Recueil Sirey, 1947. p. 980.

27 BOGGIANO, Antonio. *Curso de Derecho Internacional Privado*. 3. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001. p. 1001.

28 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. p. 610.

29 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 83.113-QO, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 26/06/2003. DJE de 29/8/2003.

de cidadão brasileiro; e a perda da nacionalidade brasileira – neste caso, detendo-se na situação de brasileiro nato, a fim de embasar o objetivo deste trabalho, que é analisar a possibilidade de o Brasil extraditar pessoa que ostentava essa condição.

2.1 NACIONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O instituto da nacionalidade no Brasil está inserido no art. 12 da Carta Magna. Assim:

Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

Como se verifica, o ordenamento jurídico brasileiro optou pelo critério do *jus soli* para a atribuição da nacionalidade originária, com algumas concessões ao outro sistema, o do *jus sanguinis*, o que não interessa no presente estudo. Assim, a al. “a” do inc. I do art. 12 consagra o critério do *jus soli*, que historicamente sempre foi o princípio adotado pelas constituições pátrias para a aquisição da nacionalidade brasileira, embora nunca de forma absoluta. A Constituição do Império,³⁰ de 1824, já afirmava que eram brasileiros “os que tiverem nascido no Brasil, quer sejam ingênuos ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação”.³¹

30 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 10 set. 2016.

31 Ingênuos” referia-se aos filhos de escravos libertos.

2.2 VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE EXTRADITAR CIDADÃO BRASILEIRO

O inciso LI do art. 5º da Constituição Federal brasileira de 1988 prevê que “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”. Deste modo, a *Lex Legum* veda, expressamente, a extradição de brasileiro nato.

Embora defendida por expressiva parcela dos doutrinadores brasileiros, a extradição de nacionais não tem sido admitida pela legislação do País. Apenas por um período de cerca de duas décadas, com a vigência a Lei nº 2.416, de 28 de junho de 1911, foi ela admitida nos casos em que o país requerente, por lei ou tratado, assegurasse reciprocidade de tratamento ao Brasil (art. 1º, § 1º).³² Chegou-se a estabelecer, nesse lapso, tratados – com a Bolívia (1918), com o Peru (1919) e com o Paraguai (1922) – nos quais foi estipulada a extradição, mediante reciprocidade, de nacionais. Essa norma constitui-se, segundo Manoel Coelho Rodrigues, com o *Extradition Act* canadense de 1889, nas duas únicas leis extradicionais que garantiam a reciprocidade na extradição dos nacionais, independentemente de tratados.³³ A Constituição de 16 de julho de 1934 (art. 113, inciso 31) vedou a extradição de brasileiro.

Deve-se considerar que nosso Direito não torna impunes os brasileiros que cometem delitos em outro país. Assim, quando se tratar de brasileiro nato, ele estará sujeito às sanções do Código Penal brasileiro, conforme preceitua o artigo 7º, II, *b*. Se for naturalizado, poderá ser extraditado em caso de crime comum praticado antes da naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (art. 5º, LI, da Carta Magna vigente).

32 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-2416-28-junho-1911-579206-publicacaooriginal-102088-pl.html>>. Acesso em: 27 set. 2016.

33 RODRIGUES, M. C. Op. cit., p. 248-251.

2.3 PERDA DA NACIONALIDADE BRASILEIRA NATA

A perda da nacionalidade brasileira está regulada, constitucionalmente, pelo § 4º do artigo 12 da Magna Carta e, no âmbito infraconstitucional, pelo artigo 23 da Lei nº 818, de 18/09/1949. Em que pese esta lei ter sido promulgada sob a vigência da Constituição de 1946, os dispositivos referentes à perda da nacionalidade foram recepcionados pelas cartas constitucionais subsequentes.

A respeito da perda da nacionalidade brasileira, a Constituição Federal de 1988 dispõe que:

§ 4º – Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:
(...)

II – adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994).

A previsão da perda da nacionalidade brasileira devida à aquisição de outra, conforme o inciso acima, alcança tanto o brasileiro naturalizado quanto o brasileiro nato. Tal hipótese, aliás, está contida no ordenamento jurídico pátrio desde a Constituição Imperial.

A doutrina se refere a essa espécie de perda da condição de brasileiro como “perda-mudança”.³⁴ Ela se justifica plenamente, já que não haveria sentido forçar a permanência da nacionalidade pátria se o nacional voluntariamente adquiriu a nacionalidade de outro país, demonstrando, assim, que já não mantém os mesmos laços com o Estado brasileiro.³⁵

34 Sobre essa modalidade de perda da nacionalidade, ver PENNA MARINHO, Ilmar. *Tratado sobre a Nacionalidade*. Vol. 3º (do Direito Brasileiro da Nacionalidade). Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1957. p. 718-733.

35 BERNARDES, Wilba Lúcia Maia. *Da nacionalidade: brasileiros natos e naturalizados*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. A perda somente será decretada após a instauração de processo administrativo que tramitará no Ministério da Justiça, no qual é assegurada

Cumpra recordar que o texto original da Constituição de 1988 não trazia exceções ao disposto no *caput* do inciso. No entanto, em 1994, a Emenda Constitucional de Revisão nº 3 acrescentou as duas alíneas hoje existentes, contemplando situações que, uma vez verificadas, não acarretarão a perda da nacionalidade brasileira: o reconhecimento da nacionalidade estrangeira originária e a imposição de naturalização, pela norma estrangeira, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

As situações descritas na alínea *b*, por seu turno, não podem ser verificadas de maneira tão objetiva, dando margem à interpretação do aplicador do direito e fazendo surgir alguns questionamentos. Cabe aqui analisar, de forma mais atenta, o alcance e escopo de cada uma dessas situações.

Segundo o texto constitucional, havendo imposição da lei estrangeira, não será afastada a nacionalidade brasileira quando o ato de naturalização for imbuído de uma das seguintes motivações: a) condição para permanecer no referido país; e b) condição para exercer direitos civis.

A primeira hipótese gera poucas dúvidas, pois o brasileiro adquire a nacionalidade de país estrangeiro para poder continuar residindo em seu território, sob pena de ali permanecer de forma irregular ou de ser compelido a retirar-se. Parece razoável a interpretação de que, caso seja possível ao estrangeiro permanecer no território do país, residindo e trabalhando, ao amparo de visto de residência permanente, não haveria necessidade premente de se cogitar a naturalização. Verifica-se, nesta situação, que o brasileiro poderá viver no Estado estrangeiro com *status* migratório regular, ainda que não seja nacional desse país. Nesse sentido, caso ele venha a adquirir a nacionalidade do país, estará claramente demonstrado o elemento volitivo de ter a nacionalidade desse Estado, tendo em vista que não há uma imposição legal para tanto.

A segunda hipótese, por sua vez, traz questão mais delicada, pois o brasileiro se vê compelido a naturalizar-se em outro Estado para exercer direitos civis. Mas, afinal, que direitos civis são esses? E se, como estrangeiro, o cidadão puder exercer direitos civis, mas

ao cidadão a ampla defesa. p. 211-212.

não tão amplos como os nacionais desse Estado, pode-se falar em “imposição da lei estrangeira”? A Constituição não responde tais questionamentos, tampouco norma infraconstitucional estabelece critérios objetivos para defini-los. Entendemos que, se o brasileiro se naturaliza para exercer direitos civis que ele não usufruía como estrangeiro, tais como ocupar certos cargos, obter salários mais elevados, ter o direito de herdar, adquirir direitos para seus dependentes, como acesso ao serviço público de saúde e de educação, pode-se depreender que há uma imposição, ainda que tácita, da legislação estrangeira.³⁶

Tendo em conta o amplo sentido social dessa norma, ela deve ser considerada em favor da pessoa, pois na maioria das vezes não se evidencia vontade de abrir mão da condição de nacional, não se vislumbrando desdouro algum ao Brasil. Assim, não caberia afastar a condição de nacional a esse ser humano pela aquisição de outra nacionalidade, o que se caracterizaria como severa punição a quem não causou qualquer menosprezo ao País.

A interpretação do texto constitucional da forma mais benéfica para o cidadão, no entanto, depara-se com os delimitadores impostos pelo legislador, como observado nos parágrafos anteriores. Torna-se incontornável, portanto, a necessidade de comprovar real imposição, ainda que indireta, da norma estrangeira que torne forçosa a naturalização, o que não pode ser confundido com mera conveniência para a obtenção de outros benefícios, tal como a não necessidade de renovar visto de estada ou eventual redução do ônus tributário.

Nos termos do artigo 23 da Lei nº 818/1949, “A perda da nacionalidade, nos casos do art. 22, I [que, por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade] e II, será decretada pelo Presidente da República, apuradas as causas em processo que, iniciado de ofício, ou mediante representação fundamentada, correrá no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ouvido sempre o interessado.”

36 DEL’OLMO, Florisbal de Souza. Artigos 12 e 13. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (coords.). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 483.

Depreende-se desse dispositivo que não é a naturalização em outro país, por si só, que retira a condição de brasileiro, mas, sim, o decreto presidencial ou portaria do Ministro da Justiça, devidamente precedido de instrução verificatória das causas determinantes da perda. Nesse sentido, o regulamento consular brasileiro, que reúne as normas orientadoras das atividades consulares prestadas pelas Embaixadas e Consulados brasileiros no exterior, estabelece que, “ao se apresentar brasileiro que tenha adquirido voluntariamente outra nacionalidade, sem ainda haver sido declarada a perda de sua nacionalidade brasileira por decreto ou portaria, a Autoridade Consular deverá continuar a tratá-lo como nacional brasileiro, abstendo-se de apor visto em seu passaporte estrangeiro”.³⁷

Cumprir frisar que o procedimento de perda da nacionalidade, nos termos da Lei nº 818/1949, pode ser instaurado de ofício ou por solicitação do interessado. No entanto, na prática, quando um cidadão brasileiro adquire nacionalidade estrangeira não é instaurado automaticamente processo de perda da nacionalidade a fim de que seja verificado se consiste em caso de perda da nacionalidade brasileira nos termos da Constituição Federal. De modo geral, os casos de perda de nacionalidade se dão por requerimento do próprio interessado, que faz a solicitação junto ao Ministério da Justiça, diretamente ou por meio de Embaixada ou Consulado brasileiro no exterior. Nesse sentido, as informações acerca do tema constantes no site daquele Ministério³⁸ não se referem à possibilidade de abertura do processo de perda da nacionalidade brasileira de ofício, citando apenas a possibilidade de o próprio cidadão requerer a perda.

37 O Regulamento Consular brasileiro consiste no Manual do Serviço Consular e Jurídico, aprovado pela Portaria n. 457, de 2 de agosto de 2010, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, no uso de suas atribuições legais e por força de delegação de competência, com base no Decreto. 84.788, de 16 de junho de 1980. A norma referida trata-se da NSCJ 5.3.3.

38 Informações disponíveis no site do Ministério da Justiça. Disponível em < <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ7787753DITEMID71278F9F9A-5D4678BD3566CDF5987581PTBRIE.htm>>. Acesso em: 18 jul. 2015.

3. CASO CONCRETO QUE POSSIBILITA A EXTRADIÇÃO DE BRASILEIRO

Após breve estudo sobre as disposições constitucionais acerca da perda da nacionalidade brasileira e da vedação da extradição de brasileiro nato, a intersecção entre esses dois temas será analisada à luz de caso amplamente noticiado na imprensa brasileira e norte-americana: o caso Cláudia Hoerig.

Cláudia Hoerig, nascida Cláudia Cristina Sobral, está sendo acusada pela Justiça dos Estados Unidos de ter assassinado, em 12 de março de 2007, seu então marido, o norte-americano Karl Hoerig, na cidade de Newton Falls, Ohio. A senhora Hoerig teria retornado ao Brasil no mesmo dia em que seu marido foi morto, utilizando o seu passaporte brasileiro. Seu nome foi então, colocado na lista de fugitivos procurados pela Interpol.³⁹

A brasileira e o americano teriam contraído matrimônio em 2005, nos Estados Unidos. Ele, então major da Força Aérea americana, era piloto condecorado e havia participado de quase 200 missões de combate no Iraque e no Afeganistão.⁴⁰ A morte causou grande comoção no seu país de origem.

Conforme noticiado em veículo da imprensa brasileira, a senhora Hoerig teria alegado ser vítima de agressões físicas e abusos por parte do marido, circunstâncias que a teriam levado a cometer o crime, em momento de fúria durante uma briga conjugal. Segundo seu advogado, ela não desejava eximir-se de responder à acusação, mas que fosse no Brasil.⁴¹

39 Interpol. Disponível em: <<http://www.interpol.int/notice/search/wanted/2007-28727>>. Acesso em: 18 jul. 2015.

40 Site de Tim Ryan. Disponível em: <<http://timryan.house.gov/press-release/congressman-tim-ryan-calls-brazilian-president-return-claudia-hoerig-us-stand-trial>>. Acesso em: 27 set. 2016.

41 ODILLA, Fernanda; FOREQUE, Flávia. Acusada de matar marido nos EUA pode ser extraditada do Brasil. Folha de S. Paulo, 05/08/2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/08/1322171-acusada-de-matar-marido-nos-eua-pode-ser-extraditada-do-brasil.shtml>>. Acesso em: 27 set. 2016. Ainda: ODILLA, Fernanda; FOREQUE, Flávia. Acusada de matar marido nos EUA quer nacionalidade brasileira de volta. Folha de S. Paulo, 10/08/2013. Disponível em: <<http://www1.folha>

Cumprе recordar que o Brasil e os Estados Unidos assinaram, em 13 de janeiro de 1961, tratado de extradição, promulgado pelo Decreto nº 55.750, de 11 de fevereiro de 1965.⁴² Segundo o disposto no art. 7º, “As Partes Contratantes não se obrigam, pelo presente Tratado, a entregar um seu nacional. Contudo, se os preceitos constitucionais e as leis do Estado requerido não o proibirem, a autoridade executiva do Estado requerido poderá entregar um nacional, se lhe parecer apropriado”. Como observado em item anterior do presente estudo, a extradição de nacional é vedada pela Constituição Federal, de forma que o Brasil não entregará brasileiro nato na vigência do referido dispositivo constitucional.

Conforme relatado na imprensa,⁴³ quando o governo americano solicitou a extradição de Cláudia, o Itamaraty teria prestado esclarecimentos acerca da vedação constitucional à extradição de brasileiro nato, oferecendo, como alternativa, a abertura de processo judicial no Brasil contra a acusada. Em princípio, o governo americano teria aceitado a proposta, mas mudou de ideia um ano depois sob o argumento de que a Sra. Hoerig não seria mais cidadã brasileira, uma vez que teria renunciado a essa cidadania por ocasião da sua naturalização norte-americana, em 1999.

Tendo em vista a alegação dos Estados Unidos e entendendo esta cabível e razoável, o Ministério da Justiça instaurou, de ofício, o Processo Administrativo 08018.011847/2011-01, com o objetivo de analisar se, ao adquirir voluntariamente a nacionalidade norte-americana em 28 de setembro de 1999, a senhora Hoerig deveria ou não perder a nacionalidade brasileira, isto é, se ela recairia em uma das exceções constitucionais que lhe permitiriam manter a nacionalidade brasileira.

uol.com.br/cotidiano/2013/08/1324576-acusada-de-matar-marido-nos-eua-quer-nacionalidade-brasileira-de-volta.shtml>. Acesso em: 27 set. 2016.

42 BRASIL. Decreto nº 55.750, de 11 de fevereiro de 1965. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-55750-11-fevereiro-1965-396067-norma-pe.html>>. Acesso em: 26 set. 2016.

43 MARIN, Denise Chrispim. *Emenda veta visto definitivo a brasileiros nos EUA*. O Estado de São Paulo, em 23/05/2013. Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,emenda-veta-visto-definitivo-a-brasileiros-nos-eua-imp-,1034573>>. Acesso em: 26 set. 2016.

O referido processo culminou com a Portaria Ministerial nº 2.465, de 3 de julho de 2013,⁴⁴ publicada um dia depois, que declarou a perda da nacionalidade brasileira da cidadã:

PORTARIA Nº 2.465, DE 3 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR a perda da nacionalidade brasileira da pessoa abaixo relacionada, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do art. 23, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

CLAUDIA CRISTINA SOBRAL, que passou a assinar CLAUDIA CRISTINA HOERIG, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 23 de agosto de 1964, filha de Antonio Jorge Sobral e de Claudette Claudia Gomes de Oliveira, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Processo nº 08018.011847/2011-01).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Contra o ato do Ministro da Justiça, Claudia Hoerig impetrou, junto ao Superior Tribunal de Justiça, mandado de segurança (MS nº 20.439-DF), alegando que o seu caso recairia no âmbito da exceção do art. 12, § 4º, II, b, da Constituição Federal, uma vez que adquiriu a nacionalidade americana “para poder exercer na plenitude seus direitos civis em um País onde há enorme preconceito contra latinos, fato que jamais implicou no desejo de quebrar seus laços com o Brasil”.⁴⁵ Nesse contexto, o ato que declara a perda de sua nacionalidade brasileira violaria seu direito líquido e certo de conservar a nacionalidade brasileira.

44 BRASIL. Ministro da Justiça. Portaria nº 2.465, de 3 de julho de 2013. Diário Oficial da União, Seção 1, nº 127, p. 33, publicada em 4 de julho de 2013.

45 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 20.439-DF. Direito Administrativo. Perda da nacionalidade brasileira. Presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Liminar concedida, mas sem qualquer antecipação quanto ao mérito do pedido. Decisão em Mandado de Segurança. Claudia Cristina Sobral e Ministro de Estado da Justiça. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJe, 09/09/2013. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 27 set. 2016.

Em decisão monocrática, o Ministro Relator deferiu a liminar solicitada, mandando suspender provisoriamente a eficácia da Portaria Ministerial até o julgamento do mérito do mandado de segurança, reconhecendo, assim, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A seguir, o STJ declinou da competência, porque pendente pedido de extradição, cabendo ao Supremo Tribunal Federal a decisão final sobre essa lide.

Em decisão inédita, em 19 de abril de 2016, a Primeira Turma do STF, por 3 votos a 2, negou o Mandado de Segurança (MS) nº 33.864, em que Cláudia Cristina Sobral pedia a revogação do ato do Ministro da Justiça que decretou a perda da nacionalidade brasileira por ter adquirido outra. Consideraram legítima a decretação dessa perda, com fundamento no § 4º do artigo 12 da Carta Magna. O Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, asseverou que a aquisição da nacionalidade norte-americana ocorreu por livre e espontânea vontade da autora, uma vez que Cláudia era possuidora de *green card*, que assegura pleno direito de moradia e trabalho legal nos Estados Unidos.

Nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Cláudia Cristina Sobral contra o ato do Ministro da Justiça que declarou a perda da sua nacionalidade brasileira (MS 33864), além do Relator, Ministro Roberto Barroso, votaram pela denegação da segurança os Ministros Rosa Weber e Luiz Fux. Os votos vencidos foram dos ministros Marco Aurélio, que entende que o direito à nacionalidade é indisponível e Edson Fachin, para quem o inciso LI do artigo 5º é garantia fundamental do brasileiro nato a não ser extraditado, devendo ser visto como *cláusula pétrea* da Constituição.

Com essa decisão, foi revogada a liminar que havia suspenso o ato de perda de nacionalidade, possibilitando a continuidade do “pedido de prisão preventiva para extradição” requerido pelo Governo dos Estados Unidos da América (PPE 694) que tramitava no STF desde 2013. Cláudia foi presa preventivamente no dia seguinte ao julgamento do Mandado de Segurança, em 20 de abril de 2016. Após isso, o Governo Americano apresentou o pedido de extradição, protocolado no dia 15 de junho de 2016 sob o nº 1.462 (Ext. 1.462), tendo como relator, por prevenção, o Ministro Barroso.

Atualmente, o processo segue seu andamento no STF, tendo em 27 de setembro de 2016 sido encaminhado ao Ministério Público Federal, para requerer as providências que lhe pertinem. Cabe agora ao Supremo Tribunal Federal julgar o pedido – sem o empecilho do impedimento constitucional com relação à nacionalidade da extraditanda – podendo concedê-lo, se esse for o entendimento da maioria de seus Ministros, entregando a acusada para que seja julgada perante as leis do país que um dia espontaneamente escolheu como sua nova pátria.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo fez um cotejo entre os institutos da extradição e da nacionalidade, ocupando-se das situações em que é solicitado o retorno coercitivo de pessoa acusada ou condenada em um país, mas que se encontra no Estado do qual é nacional. Especificamente, no Brasil, cujo texto constitucional coíbe essa extradição, analisou-se o caso concreto de pessoa detentora da condição de brasileira nata, mas que a perdeu por ter optado, espontaneamente, pela nacionalidade norte-americana. Ela havia cometido homicídio qualificado nos Estados Unidos, país solicitante.

A Constituição Federal de 1988 dispõe que o brasileiro nato que adquirir outra nacionalidade perderá a brasileira, exceto se tratar-se de reconhecimento de nacionalidade originária por outro país ou imposição da naturalização, pela norma estrangeira, como condição para permanência em seu território ou para o exercício dos direitos civis. Embora a subjetividade desta última previsão constitucional – imposição de norma estrangeira como condição para permanência no território do Estado ou para o exercício de direitos civis – entendemos que deve estar presente o aspecto da necessidade legal determinada pela legislação estrangeira, de modo que a naturalização não resulte de mera conveniência ou voluntarismo.

Costumeiramente, o Ministério da Justiça não seguia postura ativa sobre essa matéria, de modo que, usualmente, o procedimento administrativo de perda de nacionalidade era instaurado apenas mediante solicitação do interessado. No entanto, no caso Cláudia Hoerig o Ministério agiu de ofício, baseado no entendimento de que essa naturalização não se classifica nas exceções previstas na

Constituição Federal, tendo sido instaurado procedimento do qual resultou a portaria de declaração de perda de nacionalidade da brasileira.

Se antes predominava a prática de que a perda de nacionalidade brasileira deveria ocorrer apenas quando do interesse explícito do cidadão brasileiro, o caso Cláudia Hoerig representou claro ponto de inflexão. Em meio a contexto delicado de possível extradição, o Ministério da Justiça entendeu que competia instaurar de ofício o processo administrativo de perda de nacionalidade, o que nos parece interpretação mais adequada do texto constitucional.

Ao se ter presente que o tratamento a ser dispensado aos brasileiros que se naturalizam deve ser isonômico, não se deve descartar a possibilidade de o Ministério da Justiça vir a aplicar sistematicamente o novo paradigma presente no caso Cláudia Hoerig. Nesse sentido, se o Ministério da Justiça tomar conhecimento a respeito da naturalização de cidadão brasileiro, como ocorreu neste caso, deverá passar a agir de ofício e instaurar o procedimento a fim de analisar a possível implicação de perda de nacionalidade.

A nacionalidade é um direito fundamental, especialmente nos estados democráticos, mas o ser humano mantém a prerrogativa de abrir mão dela quando entender mais adequada a sua substituição pela de outro país. Esse foi o caso da brasileira Cláudia Cristina Sobral, que optou, por vontade própria e na busca de seus interesses ocasionais, pela nacionalidade norte-americana. Posteriormente, acusada de homicídio do próprio marido, a agora Cláudia Hoerig buscou abrigo no seu país de origem.

Pelo contexto trazido neste estudo, constata-se que o ordenamento jurídico brasileiro, com exação, assegurou a Cláudia amplas condições de defender seu pleito, mas prevaleceu o entendimento de que ela agora se encontra acobertada pelos direitos fundamentais do seu novo país. A decisão inédita do STF, reconhecendo a perda da nacionalidade brasileira pela acusada tem o condão de alterar a jurisprudência nacional, reconhecendo a perda da nacionalidade brasileira nata e abrindo a possibilidade de extradição, o que não vinha ocorrendo até então.

Entendemos que o questionamento levantado no início deste trabalho pode agora ser respondido. Ante situação em que

brasileiro nato se vê privado dessa condição, por ter optado –, sem qualquer constrangimento –, pela nacionalidade de outro país, no qual posteriormente se envolveu em ilícito penal, ele poderá ser extraditado pelo Brasil. Embora o processo extradicional de Claudia Hoerig ainda esteja pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, a possibilidade concreta de sua aprovação já permite concluir que o posicionamento tradicional no ordenamento jurídico brasileiro quanto ao tema poderá ser alterado.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Manual de Direito Internacional Público*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

ADINOLFI, Salvatore. *Diritto Internazionale Penale*. Milano: Editore Libraio della Real Casa, 1913.

ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim. *Direito Internacional Penal: Delicta Iuris Gentium*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ARGENTINA. Lei nº 24.767, de 13 de janeiro de 1997. *Lei de cooperação internacional em matéria penal*. Disponível em: Acesso em <http://www.oas.org/juridico/mla/sp/arg/sp_arg-mla-leg-24-767.html>. Acesso em: 27 set. 2016.

BERNARDES, Wilba Lúcia Maia. *Da nacionalidade: brasileiros natos e naturalizados*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BOGGIANO, Antonio. *Curso de Derecho Internacional Privado*. 3. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001.

BRASIL. Decreto nº 55.750, de 11 de fevereiro de 1965. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-55750-11-fevereiro-1965-396067-norma-pe.html>>. Acesso em: 26 set. 2016.

BRASIL. Ministro da Justiça. Portaria nº 2.465, de 3 de julho de 2013. Diário Oficial da União, Seção 1, nº 127, p. 33, publicada em 4 de julho de 2013.

BRASIL. Portaria nº 457, de 2 de agosto de 2010, do Ministro de Estado das Relações Exteriores. Manual do Serviço Consular e Jurídico.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 20.439-DF. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJe, 09/09/2013. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 27 set. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 83.113-QO, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 26/06/2003. DJE de 29/8/2003.

CATELANI, Giulio. *I Rapporti Internazionali in Materia Penale: Estradizione, Rogatorie, Effetti delle Sentenze Penali Stranieri*. Milano: Giuffrè Editore, 1995.

DARDEAU DE CARVALHO, A. *Nacionalidade e Cidadania*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.

DE VABRES, Henri Donnedieu. *Traité de Droit Criminel et de Legislation Penale Comparée*. Paris: Recueil Sirey, 1947.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. *A Extradicação no Alvorecer do Século XXI*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

_____. A Extradicação de Nacionais e os Direitos Fundamentais: efetividade da legislação brasileira diante do caso concreto. *Anais do III Seminário Internacional "Estado, Constitucionalismo Social e Proteção dos Direitos Humanos"*. Itaipava: Universidade de Itaipava, 2016.

_____. *Curso de Direito Internacional Privado*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. A Releitura da Perda da Nacionalidade Brasileira à Luz do Caso Cláudia Hoerig. In: André de Carvalho Ramos (org.). *Direito Internacional Privado: Questões Controvertidas*. Belo Horizonte: Arraes, 2015. p. 164-175.

_____. Artigos 12 e 13. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (coords.). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 467-488.

_____. *O Mercosul e a Nacionalidade: estudo à luz do direito internacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; KAMPF, Elisa Cerioli Del'Olmo. *A Extradicação no Direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2011.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; LUNARDI, Luthianne Perin Ferreira. Cidadania e Direitos Fundamentais: em busca do horizonte perdido. In: DEL'OLMO, Florisbal de Souza; GIMENEZ, Charlise Paula Colet;

CERVI, Taciana Marconatto Damo (orgs.). *Direitos Fundamentais e Cidadania: a busca pela efetividade*. Campinas: Millennium, 2013. p. 1-13.

INTERPOL. Disponível em: <<http://www.interpol.int/notice/search/wanted/2007-28727>>. Acesso em: 18 jul. 2015.

ITUASSÚ, Oyama César. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

JIMENEZ DE ARECHAGA, Eduardo *et al.* *Derecho Internacional Público*. 2. ed. Montevideo: Fundação de Cultura Universitaria, 1996.

LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. *A Relação Extradicional no Direito Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

LUZ, Nelson Ferreira da. *Introdução ao Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 1963.

MARIN, Denise Chrispim. *Emenda veta visto definitivo a brasileiros nos EUA*. O Estado de São Paulo, em 23/05/2013. Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,emenda-veta-visto-definitivo-a-brasileiros-nos-eua-imp-,1034573>>. Acesso em: 26 set. 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Tratados Internacionais: com Comentários à Convenção de Viena de 1969*. 2. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

MENDES, José. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Duprat & Cia., 1913.

MERCIER, André. *L'Extradition*. Recueil des Cours: Académie de Droit International. Tome III. 1930/III.

MÉXICO. Ley de Extradición Internacional, de 18 de diciembre de 1975. Disponível em <http://www.oas.org/juridico/mla/sp/mex/sp_mex_ext-law-1975.pdf>. Acesso em: 27 set. 2016.

ODILLA, Fernanda; FOREQUE, Flávia. Acusada de matar marido nos EUA pode ser extraditada do Brasil. *Folha de S. Paulo*, 05/08/2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/08/1322171-acusada-de-matar-marido-nos-eua-poder-ser-extraditada-do-brasil.shtml>>. Acesso em: 09 jul. 2015.

ODILLA, Fernanda; FOREQUE, Flávia. Acusada de matar marido nos EUA quer nacionalidade brasileira de volta. *Folha de S. Paulo*, 10/08/2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/08/1324576-acusada-de-matar-marido-nos-eua-quer-nacionalidade-brasileira-de-volta.shtml>>. Acesso em: 10 jul. 2015.

PENNA MARINHO, Ilmar. *Tratado sobre a Nacionalidade*. Vol. 3º (do Direito Brasileiro da Nacionalidade). Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1957. p. 718-733.

RODRIGUES, Manuel Coelho. *A Extradicação no Direito Brasileiro e na Legislação Comparada*. Tomo I. Rio de Janeiro: Imprensa, 1930.

RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. *A Extradicação no Direito Internacional e no Direito Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1981.

SERRANO, Mário Mendes. Extradicação: Regime e Praxis. In: BUCHO, José Manuel da Cruz *et al.* *Cooperação Internacional Penal*. Vol. I. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2000, p. 13-95.

SITE Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 10 set. 2016.

SITE Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-2416-28-junho-1911-579206-publicacaooriginal-102088-pl.html>>. Acesso em: 27 set. 2016.

SITE do Ministério da Justiça. Disponível em < <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJ7787753DITEMID71278F9F9A-5D4678BD3566CDF5987581PTBRIE.htm>>. Acesso em: 18 jul. 2015.

SITE de Tim Ryan. Disponível em: <<http://timryan.house.gov/press-release/congressman-tim-ryan-calls-brazilian-president-return-claudia-hoerig-us-stand-trial>>. Acesso em: 27 set. 2016.

VIEIRA, Manuel Adolfo; GARCIA ALTOLAGUIRRE, Carlos. *La Extradición Desde sus Orígenes Hasta Nuestros Días*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2001.

